



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.626/14

Objeto: Licitação

Órgão – Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Gestor Responsável: Jairo George Gama

Procurador/Patrono: Não há.

Licitação. Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013. Julga-se irregular a Adesão, os Contratos dela decorrente e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.492/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.626/14, referente Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013 – o Contrato nº 59/2014, o Contrato nº 60/2014 e o Termo Aditivo nº 01 a esse último - advinda do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 017/2013, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Formoso/PE, com o objetivo de adquirir medicamentos e material médico- hospitalar, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGUEM IRREGULARES** a Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013; os contratos dela decorrente e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014;
- 2) **APLICAR** ao **Sr. Jairo George Gama**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06 (205,54 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** à administração do órgão que evite repetir em procedimentos futuros as falhas detectadas no presente processo.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.626/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013 advinda do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 017/2013, gerenciada pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Formoso/PE, com o objetivo de adquirir medicamentos e material médico- hospitalar, por parte do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, seguida do Contrato nº 59/2014 – R\$ 941.231,65 – Cirúrgica Comercial Vida Ltda – ME, e do Contrato nº 60/2014 – R\$ 4.439.037,12 - Padrão Distribuidora de Produtos e Equipamentos Hospitalares Padre Callau Ltda. Esses contratos foram assinados em 08.08.14.

Ainda consta dos autos o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014, firmado em 16.06.2015, que teve como finalidade acrescer 25% sobre o valor inicial contratado, correspondendo à importância de R\$ 1.387.199,10, de forma que o valor contratado passou a ser de R\$ 5.548.796,40.

Após análise da documentação pertinente, o órgão de técnico emitiu relatório constando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do FMS de Cabedelo, Sr. Jairo George Gama, que acostou defesa nesta Corte conforme fls. 284/352 dos autos.

Do exame desses documentos, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Não consta nos autos a comprovação de que a adesão é economicamente mais vantajosa, que pode ser demonstrada por meio de pesquisa de mercado com no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações junto a empresas do ramo.

O defendente acostou apenas 02 (duas) pesquisa de preços.

- Ausência de assinatura no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014.

O defendente afirma que a adesão por ser um procedimento célere e vantajoso, não poderia ser limitada, de forma que o aditivo ao contrato, no caso par acrescer quantitativo, foi efetuado com base nos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma, ainda, que o termo de referência não pode prever com precisão as quantidades a serem contratadas, devendo a Administração fazer uso de dispositivo legal que permite o acréscimo de até 25% ao valor inicial contratado com o intuito de suprir necessidade premente de medicamentos na rede básica e hospitalar do município, sem que tenha havido alteração nos preços.

A Auditoria utilizou entendimento do TCU, que no Acórdão nº 1487/2007 determinou que “a regra consagrada de vigência dos contratos administrativos estabelece um limite temporal para execução da avença (em geral, na vigência dos respectivos créditos orçamentários, ou seja, um ano), com possibilidade de prorrogações também limitadas (vide art. 57 da Lei nº 8.666/93). Essa regra objetiva, primordialmente, exigir que a administração, periodicamente, retorne ao mercado, por meio de certames públicos, com vistas a aferir a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o fornecimento ou prestação de serviço pretendida. Além disso, quis o constituinte assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, de forma a preservar a observância do inalienável princípio da competição, que norteia as contratações do poder público. As normas visam estimular a boa disputa, minimizar o risco da formação de cartéis e viabilizar, por consequência, a multiplicação de potenciais fornecedores. Procura-se impedir que uma mesma empresa se perenize na condição de contratada, a não ser que continue propiciando, comprovadamente nas licitações, a proposta mais vantajosa para a administração”. Acresça-se que a defesa não demonstrou a vantajosidade da adesão, com a apresentação das pesquisas de preços realizadas com no mínimo 03 orçamentos/cotações junto a empresas do ramo, por conseguinte, a falha não foi elidida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11.626/14

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 879/16 com as seguintes considerações:

- Quanto à ausência de comprovação de que o procedimento foi economicamente vantajoso, a consulta prévia a apenas duas empresas do ramo não é capaz de oferecer parâmetro seguro quanto aos preços praticados no mercado. A consulta deve ser ampla. Entretanto, em que pese a falha do controle interno prévio, com a própria Auditoria do TCE (controle externo a posteriori) não identificou maiores ilegalidades do processo de contratação pública que demandassem correção dos vícios que gerassem anulação eventualmente existentes, a questão pode se resolver no campo das recomendações. A falha apontada tem caráter eminentemente formal, não representando qualquer dano ao erário ou comprometendo a legalidade do procedimento como um todo.

- No que diz respeito ao Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014, a irregularidade consiste justamente na constatação de ausência de assinatura. Não podem faltar identificação e assinatura em documentos públicos, pois sua ausência compromete a legitimidade do documento e até mesmo da sua existência, por faltar-lhe força probante, podendo ser considerada um vício de forma, haja vista tratar-se de formalidade indispensável à validade do ato.

ANTE O EXPOSTO, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela IRREGULARIDADE do Pregão em apreço e dos contratos dele decorrentes, devendo ser aplicada multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro nos termos do art. 56, II, da LOTCE-LC 18/93, sem prejuízo de recomendação expressa à autoridade homologadora, no sentido de não repetir, nos procedimentos licitatórios futuros, as falhas aqui verificadas

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULARES** a Adesão a Ata de Registro de Preços do PP/RP nº 017/2013, os contratos dela decorrentes e o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 60/2014;
- b) **APLIQUEM** ao **Sr. Jairo George Gama**, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, **MULTA** no valor de **R\$ 9.336,06 (205,54 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **RECOMENDEM** à administração do órgão que evite repetir em procedimentos futuros as falhas detectadas no presente processo.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO